



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RE Nº 372-73.2016.6.02.0017, Classe 30**

**ACÓRDÃO N.º 12.545**  
**(06/08/2018)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 372-73.2016.6.02.0017**

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “JUNTOS SOMOS MAIS FORTES”.

ADVOGADOS: José de Barros Lima Neto(OAB/AL nº 7.274) e outros.

RECORRIDO: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL nº 4.577) e outros.

RECORRIDO: JAMERSON RICARDO BRAGA CORDEIRO.

ADVOGADO: Yasmim Maria Alves da Silva (OAB/AL nº 13.280) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros.

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO. ABUSO DE PODER POLITICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO/ DIPLOMA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. USO DE ÔNIBUS LOCADO À PREFEITURA PARA TRANSPORTE DE ELEITORES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DOS INVESTIGADOS E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FINALIDADE ELEITORAL DA CONDUTA PRATICADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de agosto do ano de 2018.

**Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Vice-Presidente, no exercício da Presidência**

**Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator**

**Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - Procuradora Regional Eleitoral Substituta**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RE Nº 372-73.2016.6.02.0017, Classe 30**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RE Nº 372-73.2016.6.02.0017, Classe 30**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **Coligação Partidária “JUNTOS SOMOS MAIS FORTES”**, em face da sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 17ª Zona que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pela Recorrente em face de **Carlos Alexandre Pereira Lins** e **Jamerson Ricardo Braga Cordeiro**, sob o fundamento de prática de conduta vedada, previstas nos artigos 73 e 79 da Lei 9.504/97.

Na petição inicial (fls. 02/14), a Investigante alegou que o Investigado **Carlos Alexandre Pereira Lins**, então Prefeito do Município de Barra de Santo Antônio e candidato a reeleição, utilizou o aparato e a estrutura da prefeitura municipal para fins eleitoreiros, valendo-se de veículos locados pela Município, em especial os destinados ao transporte de estudantes da rede municipal, para transportar eleitores e partidários para shows, comícios e encontros realizados.

Os investigados apresentaram sua defesa às fls. 23/31 dos autos, requerendo a improcedência do pedido autoral.

O MPE, com base nos elementos constantes nos autos, requereu a produção de novas provas documentais, assim como a oitiva de testemunhas (fl. 33), o que foi deferido pelo juízo à fl. 35.

Instruído o processo com a oitiva das testemunhas arroladas, a juntada de novos documentos e posteriores manifestações finais das partes, bem como com a manifestação do Ministério Público Eleitoral opinando pela não procedência da ação (fls. 89/90), foram os autos conclusos para julgamento à fl. 88.

Na sentença de fls. 89/97, o Juiz Eleitoral entendeu não haver prova contundente de desequilíbrio na disputa eleitoral, tampouco de prática de atos vedados pelos investigados, considerando a fragilidade das provas carreadas ao processo.

Nesse sentido, diante do conjunto probatório coligido aos autos e com base no parecer do Ministério Público Eleitoral, julgou improcedente a AIJE.

Em suas razões recursais (fls. 102/106), a Recorrente reiterou os argumentos da exordial, alegando que os recorridos não comprovaram a legalidade da contratação, restando comprovados os ilícitos indicados na



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RE Nº 372-73.2016.6.02.0017, Classe 30**

instrução judicial, devendo a sentença ser reformada, para o fim de aplicação de multa e decretação da inelegibilidade dos recorridos.

Notificado, o Recorrido **Carlos Alexandre Pereira Lins** apresentou contrarrazões (fls. 109/120), requerendo o desprovemento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se, por conseguinte, a íntegra da sentença do juízo originário, ora combatida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 125/126, opinou pelo desprovemento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que tinha de importante para relatar.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RE Nº 372-73.2016.6.02.0017, Classe 30**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

A Recorrente se insurge contra decisão que julgou improcedente a AIJE por ela ajuizada ao argumento de que os ônibus locados pela prefeitura para transportar estudantes teriam sido utilizados no transporte de eleitores a comícios, shows e encontros realizados pelos Recorridos, em descumprimento da disposição do art. 73, I, de Lei nº 9.504/97, abaixo transcrito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Nesse sentido, estaria configurado, no entendimento da recorrente, o abuso de poder por parte dos recorridos, que, utilizando-se da estrutura da prefeitura municipal, teriam influenciado a campanha eleitoral, beneficiando-se da suposta conduta vedada.

O art. 22, da LC nº 64/90, tem por finalidade combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, assim como a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, objetivando garantir a normalidade e a legitimidade das eleições, afastando as práticas abusivas.

Ressalto que, com a adição do inciso XVI na LC nº 64/90 pelo art. 2º, da LC nº 135/2010, a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Nas palavras do eminente jurista José Jairo Gomes<sup>1</sup>:

(...)o abuso de poder compreende-se no mal uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas

---

1 GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016, pg. 311.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RE Nº 372-73.2016.6.02.0017, Classe 30**

a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição (...) No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou o mau uso de bens e serviços detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.

**E finaliza com a seguinte ponderação:**

(...)Note-se que o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto; sua delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso de poder.

O Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder econômico caracteriza-se pela utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar o candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Outrossim, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica quanto à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder, tanto o político quanto o econômico. Observe-se os seguintes precedentes nesse sentido:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RE Nº 372-73.2016.6.02.0017, Classe 30**

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AFASTAMENTO DAS QUESTÕES PRELIMINARES. MÉRITO. PROVIMENTO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. **PRESUNÇÃO. DEBILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PROPÓSITO ELEITOREIRO.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O abuso do poder econômico não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013). 2. A prática de condutas de cariz assistencialista por parte de candidatos ao pleito vindouro (no caso, atendimento médico), quando desvinculada de finalidade eleitoreira, não tem o condão de caracterizar o abuso do poder econômico. 3. **A aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades impõe a existência ex ante de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso, não podendo, bem por isso, estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de, no limite, malferir o direito político jusfundamental da capacidade eleitoral passiva. [...]** (TSE - RESPE: 32944 SANTA FÉ DE MINAS - MG, Relator: LUIZ FUX, Data



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RE Nº 372-73.2016.6.02.0017, Classe 30**

de Julgamento: 06/08/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/10/2015)

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE. **ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

[...]

**3. A caracterização do abuso do poder econômico não pode ser fundamentada em meras presunções e deve ser demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável, por meio de provas robustas que demonstrem a gravidade dos fatos.** Precedentes. [...]. (TSE - AC: 104630 SANTA ADÉLIA - SP, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 22/10/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 09/11/2016, Página 87)

Pois bem, após a análise dos autos, observa-se que em sua peça inicial, a recorrente afirmou que o recorrido, que à época era prefeito do município e candidato a reeleição, havia utilizado o aparato e a estrutura da prefeitura para fins eleitoreiros, especificamente, usando os ônibus locados pela municipalidade para transporte de eleitores a comícios, shows e encontros, juntando, para tanto CD ROM (fl.16) contendo arquivos de imagem e vídeos.

Continua, afirmando que os eleitores do recorrido vestiam camisas verdes e estariam, à noite, dentro de um ônibus locado pela prefeitura para fazer transporte de estudantes durante o dia.

Afirma que o referido ônibus estaria sendo utilizado usualmente para essa atividade eleitoreira, requerendo a oitiva dos motoristas do referido veículo.

Feitas tais considerações, registro que, analisando as imagens e vídeos da mídia constante nos autos (fl.16), constata-se o seguinte:

a) A imagem 0000098 traz um ônibus, provavelmente parado, no período noturno, com alguns passageiros, trajando camisas verdes, dentro do veículo, sem determinar dia e hora que a imagem foi capturada;

b) A imagem 0000099 mostra o que parece ser o mesmo ônibus, no período noturno, com dois passageiros trajando roupas verdes, sem especificar data ou horário;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RE Nº 372-73.2016.6.02.0017, Classe 30**

c) A imagem 0000100 traz o que parecem ser eleitores, trajando roupas verdes e de algumas outras cores, em pé, no período noturno, em frente a uma lanchonete, novamente não registrando data ou horário;

d) Na imagem 0000117 pode-se constatar um ônibus desligado, vazio, no período noturno, aparentemente estacionado, atrás de portão fechado, sem informação de data e horário;

e) O vídeo 0000118 foi efetuado, provavelmente, no mesmo momento em que foi registrada a imagem 0000117, uma vez que traz o ônibus na mesma situação acima mencionada, ou seja, estacionado, desligado, vazio, à noite e atrás de portão fechado;

f) O vídeo 0000120 dura apenas 06 segundos e mostra a lateral de um micro-ônibus que parece ser de linha, com alguns passageiros, durante o dia, sem trazer informação alguma;

g) O vídeo 000121 contém a filmagem de um micro-ônibus, durante o dia, transportando alguns passageiros, sem informação de dia e hora;

h) Por fim, o vídeo 0000122 traz uma gravação efetuada por celular, de um ônibus, no período noturno, com eleitores portando bandeiras, não especificando dia ou hora da filmagem.

Percebe-se que tanto as fotos como os vídeos apresentados carecem de dados essenciais para comprovar data e horário em que foram realizados, uma vez que se mostram desconexos, em situações não definidas, insuficientes para comprovar a conduta que se pretende imputar aos Recorridos.

Dessa forma, apesar da Recorrente ter afirmado que os veículos foram usados continuamente para transporte de eleitores, não trouxe aos autos imagens ou vídeos que sustentassem suas alegações, juntando aos autos material de pouco ou nenhum valor probatório.

Durante a instrução judicial, foram ouvidas as testemunhas José Firmino dos Santos, Ricardo Nunes dos Santos e Antônio Vinícius de Menezes Júnior "Irmão Júnior".

A testemunha José Firmino dos Santos, que foi arrolada pela Recorrente, afirmou o seguinte:

(...) Que na época da eleição prestava serviços a uma empresa que, por sua vez, fazia serviços para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RE Nº 372-73.2016.6.02.0017, Classe 30**

o Município; que o contrato com a empresa era de segunda a seta, transportando alunos para Maceió; ocorre que, eu um final de semana, vinha de Maceió e deu carona a umas pessoas conhecidas, tendo os autores se aproveitado daquele momento e tirado fotos do ônibus; que seu veículo não tinha adesivos de candidatos; que nos finais de semana, muitas vezes aparecia algum serviço, como não estava condicionado à empresa, aproveitava para ganhar um extra, (...) que a carona foi específica para os dois e outras pessoas aproveitaram; que as pessoas a quem deu carona estavam vestidas com roupas normais; que não haviam bandeiras, faixas... que se tivesse não os teria levado, (...) que esse acontecimento foi num dia de domingo, (...) que o ônibus que aparece na garagem é o seu e o ônibus amarelo é de um amigo seu de nome "Irmão Júnior" (...) (fls. 61/62).

A segunda testemunha arrolada pela Investigante, Ricardo Nunes dos Santos, foi contraditada por ter trabalhado para a Recorrente, o que foi admitido pelo juízo, sendo a mesma ouvida a termo de declaração, expondo o que segue:

(...) que foi sua pessoa que fez as fotos; que foi o dia em que foi realizado o primeiro comício para ambas as coligações, (...) que no vídeo, reconhece como suas apenas duas fotos: a que mostra o ônibus parado, que inclusive estava com pessoas portando camisas de cor verde e bandeiras, e a outra mostrando um grupo, também caracterizado de camisas verdes, esperando a chuva passar para entrar no ônibus; que não ficou esperando que o ônibus saísse do local, (...) que as fotos foram tiradas antes de começar o comício, (...) que não sabe dizer qual seria o destino daquelas pessoas que estavam no ônibus, (...) que não sabe dizer o dia do comício(...). (fls. 63/64).

Por sua vez, Antônio Vinícius de Menezes Júnior, "Irmão Júnior" afirmou:

(...) que na verdade, possui um ônibus de cor amarela, que na época era locado ao Município de barra de santo Antônio fazendo transporte de alunos, mas jamais foi desviado da função para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RE Nº 372-73.2016.6.02.0017, Classe 30**

transportar eleitores para comícios; que conhece a testemunha José Firmino; que não tem a menor ideia; que uma vez mostrado o vídeo com o ônibus amarelo carregando eleitores com bandeiras, a testemunha alegou que era de sua propriedade mas que talvez fosse um dia de sábado e que tivesse dado carona a alguns estudantes; que tinha mais ou menos 8 a 10 pessoas; que estava indo para a Ilha da croa levar o seu ônibus para colocar uma peça que havia danificado, (...) que o pessoal desceu no outro lado da ponte; que tomou conhecimento que iria haver um evento no outro lado da ponte, (...) que o ônibus na época prestava serviços à educação de segunda a sexta(...). (fls. 77/78).

Da análise dos depoimentos acima transcritos, constata-se ser incontroverso que os ônibus, em algum momento, transportaram pessoas no período eleitoral, que poderiam ou não ser eleitores.

Fundamental ao deslinde da questão é o fato que os veículos não pertenciam à prefeitura municipal, os mesmos estavam locados, prestando serviços de transporte aos estudantes do Município, de segunda a sexta-feira.

Nessa ótica, não existiria impedimento algum dos referidos veículos serem utilizados por outras pessoas nos horários em que não estivessem prestando serviço à prefeitura, o que poderia acontecer até mesmo durante o dia, se a prestação do serviço ocorresse à noite. Imprescindível era que na hora determinada para o transporte dos alunos, ou seja, para o cumprimento da prestação do serviço contratado, os veículos estivessem disponíveis à municipalidade.

Então, com base nessa premissa, a delimitação dos dias e horas em que haviam ocorrido os alegados transportes de eleitores faz-se essencial, indispensável para a configuração da conduta narrada na inicial.

Como bem apontado pelo Juízo *a quo* em sua decisão, ações dessa natureza, com penas severas e que anulam o resultado do pleito, não devem ser conduzidas ou embasadas em meras argumentações, e é apenas isso que existe nos autos, argumentações e interpretações. Contudo, a prova robusta e incontestável, que transmita ao julgador a certeza de sua decisão, não está presente no processo.

Não restou constatado, portanto, em nenhuma das condutas apresentadas, a utilização da máquina pública em benefício da campanha do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RE Nº 372-73.2016.6.02.0017, Classe 30**

recorrido, tendo os documentos e testemunhas arroladas na instrução mostrado-se insuficientes para convencimento deste magistrado.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da eminente Procuradora Regional Eleitoral (fl. 125/126), manifestou-se nos seguintes termos:

*"Dessa forma, frente a ausência de comprovação probatória do envolvimento do candidato com o transporte de eleitores, não há que se falar em conduta vedada ao agente público, o que, por obvio inviabiliza a configuração do abuso de poder político.*

*A intenção do legislador ao vedar determinadas condutas do gestor público em épocas de eleição, reitera-se, é de evitar a utilização da máquina pública para favorecimento pessoal, gerando desequilíbrio nas eleições, o que não se evidenciou neste caso concreto.*

*Diante do exposto, O ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do pedido."*

De mais a mais, na jurisprudência já consolidada do TSE, faz-se necessário prova robusta e firme da gravidade das condutas descritas na inicial, bem como de que o impulsionamento da campanha ocorreu com quebra da igualdade da disputa, o que não ficou comprovado no presente processo. Nesse sentido tem decidido os Tribunais Regionais em processos relativos ao pleito de 2016. Destaco:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E ABUSO DE PODER POLÍTICO. IMPROCEDÊNCIA.

Alegação de que eleitores foram admoestados por pesquisadores. **Ausência de demonstração. Fragilidade da prova.** Distribuição de panfletos contendo informações inverídicas sobre candidato. Apreensão do material propagandístico. Direito de resposta. Ausência de desequilíbrio no pleito. Utilização de agência bancária para pagamento de funcionalismo municipal em plena época de greve dos bancos. **Ausência de demonstração do abuso de poder. Fragilidade do acervo probatório. RECURSO NÃO PROVIDO.** (RECURSO ELEITORAL n 48433, ACÓRDÃO de 03/07/2017, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RE Nº 372-73.2016.6.02.0017, Classe 30**

ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 12/07/2017 ) (grifei)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminar de nulidade da sentença. Julgamento antecipado da lide. Questão exclusivamente de direito. Possibilidade de dispensa da apresentação de alegações finais. Ausência de afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sentença que expôs de forma satisfatória os motivos que levaram à formação do convencimento do magistrado, cumprindo o que determinam os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489 do Código de Processo Civil.

2. Indeferimento do pedido de conexão com a AIJE nº 782-79.2016.6.26.0174. Causas de pedir e representados diversos. Ausência de liame e risco de prolação de decisões conflitantes.

3. O recurso que impugna os fundamentos da sentença, trazendo à baila argumentos aptos a gerar o revolvimento da matéria pela instância superior, não ofende o princípio da dialeticidade.

4. Mérito. A realização de atos de propaganda eleitoral antecipada, mediante a distribuição de panfletos, a contratação de ferramentas aptas a impulsionar as postagens realizadas na rede social Facebook e a contratação de carros de som, não é suficientemente grave para caracterizar abuso de poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social. **Ademais, a alegação genérica de prática de abuso de poder político, sem a demonstração da forma pela qual o recorrido teria desviado a estrutura da Administração Pública para servir à sua campanha, não é apta a atrair qualquer condenação nessa seara.**

PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO n 78886, ACÓRDÃO de 28/03/2017, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 03/04/2017 ) (grifei)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RE Nº 372-73.2016.6.02.0017, Classe 30**

Por todo o exposto, inexistindo nos autos provas suficientes para comprovar a ilicitude dos fatos narrados na petição inicial, não há como julgar procedente a presente demanda.

Nesse sentido, endossando as assertivas do julgador de primeiro grau e também o parecer do Ministério Público Eleitoral, **nego** provimento ao presente Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença atacada.

É como voto.

**ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RE Nº 372-73.2016.6.02.0017, Classe 30**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 372-73.2016.6.02.0017 Prot. 37.000/2016**

**ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL**

**JULGADO EM:** 06/08/2018 (SESSÃO Nº 57/2018)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

**SECRETÁRIO(A):** HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.545, de 6/8/2018).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de agosto de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12545 foi conferido(a) na 57ª Sessão Ordinária, realizada em 06/08/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 145, em 08/08/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 08/08/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS